

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2005

TORNA OBRIGATÓRIA A FACILIDADE DE  
ACESSO AS PESSOAS PORTADORAS  
DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E COM  
MOBILIDADE REDUZIDA NOS EDIFÍCIOS  
PÚBLICOS OU PRIVADOS DESTINADOS  
AO USO COLETIVO DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art 1º - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

§1º pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

§2º os edifícios deverão dispor, pelo menos de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Art 2º - Os locais de espetáculos, Conferências, aulas e outros de natureza similar, deverão ser acessíveis as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante de acordo com NBR 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), de modo a facilitar as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único: nas áreas externas ou internas dos locais de espetáculos, conferência e outro de natureza similar (destinadas ao estacionamento de veículos) deverão ser reservadas vagas próximas, logo na entrada, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção permanente.

Art 3º - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, a exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados a instalação de um elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender a facilidade de acesso as pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Art 4º - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Parágrafo único: deverão providenciar medidas que facilitem o embarque e desembarque desses passageiros.

Art 5º - Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo da Estância Turística de Paraguaçu Paulista têm o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para providenciar a construção ou adaptação das facilidades de acesso ao imóvel para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 6º - As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento das facilidades de acesso estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único: as denúncias pertinentes a esta Lei deverão ser dirigidas ao Conselho Municipal de Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, que oficializará a denúncia ao Poder Executivo.

Art 7º - Ao Poder Executivo fica a ação de regulamentar esta Lei para seu cumprimento através da fiscalização, que poderá taxar multas, desde que sejam revertidas ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, que fará a sua destinação em Assembléia específica para tal fim.

Art 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2005

CAROLINA CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS

VEREADORA